



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seus Promotores de Justiça que adiante assinam, no uso de suas atribuições legais junto ao Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA, no âmbito do **Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.25.248036-6** e com fulcro no artigo 107, do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ /CGMP;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 2091/2025-PGJ reformulou o Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA), como órgão único com atribuição estadual, vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, tendo por finalidade, sem prejuízo das atribuições das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, atuar na prevenção e repressão aos ilícitos cíveis e penais complexos praticados contra a Administração Pública e à Lavagem de Dinheiro;

CONSIDERANDO que o GEPATRIA elegeu o tema “Controle Interno” como objeto de atuação preventiva, dada a relevância desse órgão no fortalecimento da integridade da Administração Pública;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover a defesa do patrimônio público e “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos*



direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (artigo 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 ampliou o alcance da democracia e deu protagonismo aos sistemas de Controle Interno no seu artigo 70:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

CONSIDERANDO que, de forma pontual, o legislador constituinte estabeleceu a todo ente federado, inclusive aos Municípios, a implantação de Sistemas de Controle Interno, conforme preceitua o artigo 31:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 305 do Conselho Nacional do Ministério Público, publicada em 11 de fevereiro de 2025, instituiu diretrizes para a atuação do Ministério Público na defesa da probidade administrativa, com foco na adoção de medidas preventivas, especialmente o incentivo à implantação de Programas de Integridade nos órgãos da administração pública;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 2º da Resolução, um dos objetivos centrais dos Programas de Integridade consiste em “*fomentar a estruturação, fortalecimento e independência do controle interno da administração, na busca por sua contínua conformidade*”;

CONSIDERANDO que a Resolução também destaca a necessidade de criar e aprimorar a estrutura de governança pública, a gestão de riscos e o sistema de controle, além de incentivar a transparência e a prestação de contas. Para a implantação desses programas, ela estabelece a necessidade de se criar uma



instância interna responsável pela sua execução, garantindo-lhe independência e a estrutura necessária para desempenhar suas funções;

CONSIDERANDO que é fundamental dotar os Controles Internos Municipais de autonomia e formação, para que o controle seja efetivamente realizado, com qualidade, eficiência e sem a interferência de gestores que terão seus atos fiscalizados. Para tanto, mostra-se necessária a análise das legislações municipais a respeito desse tema e o aperfeiçoamento de referidos atos normativos, de modo a viabilizar e efetivar o tão necessário controle dos atos governamentais;

CONSIDERANDO que a criação de um projeto estadual que aborde a temática do Controle Interno é de grande relevância, pois alinha a atuação do Ministério Público do Estado do Paraná com as diretrizes nacionais do CNMP e do Planejamento Estratégico Institucional do MPPR, ciclo 2019-2029, bem como fortalece a estratégia de criação de um Programa de Integridade no âmbito do MPPR;

CONSIDERANDO que a eficiência no funcionamento do Controle Interno dos entes municipais é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público como um fim imediato a legitimar a tomada das decisões pelos gestores, sendo parte ativa do ciclo de gestão do governo, fazendo com que o ente possa entregar um resultado mais próximo de suas metas, diminuindo-se os riscos e inconformidades, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho dos órgãos de controle externo;

CONSIDERANDO que o legislador constituinte prevê entre as funções precípua do Sistema de Controle Interno, o apoio aos órgãos de *"controle externo no exercício de sua missão institucional"* (art. 74, inciso IV, da Constituição Federal), razão pela qual a implantação e atuação eficiente de instâncias administrativas de Controle Interno é essencial para otimizar o desempenho das funções constitucionais de órgãos do controle externo da administração, como os Poderes Legislativos, Tribunais de Contas do Estado e da União, assim como o próprio papel do Ministério Público e do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que se mostra salutar regularizar o funcionamento da unidade de Controle Interno em cada ente, por meio de alterações legislativas para mitigar riscos, garantir segurança jurídica e contribuir para a boa governança pública;



CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais da Região Intermediária de Londrina, composta por 94 Municípios¹ e eleita para o desenvolvimento do Plano de Atuação Preventiva do GEPATRIA no triênio 2025-2027, a fim de que:

Proceda às adequações legislativas necessárias, em caso de existência de Lei Municipal deficitária ou desconforme com as regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais, a fim de que preveja, no mínimo, o seguinte:

1 – Que o sistema de Controle Interno esteja previsto na estrutura organizacional do ente municipal, com autonomia em relação às Secretarias e subordinação direta ao Prefeito.

2 – Que o sistema de Controle Interno tenha condições mínimas de trabalho, como pessoal suficiente, sala, sistemas de informática, computadores, impressora, acesso aos sistemas informatizados da administração municipal, entre outras, adequadas ao desempenho das funções institucionais da controladoria interna, considerando a relevância e a complexidade das atividades administrativas desenvolvidas pelo órgão.

3 – Que sejam regulamentadas as finalidades, competências e atribuições da Controladoria Interna.

¹ Abatiá, Alvorada do Sul, Andirá, Apucarana, Arapongas, Arapuã, Ariranha do Ivaí, Assaí, Bandeirantes, Barra do Jacaré, Bela Vista do Paraíso, Bom Sucesso, Borrazópolis, Cafeara, Califórnia, Cambará, Cambé, Cambira, Cândido de Abreu, Carlópolis, Centenário do Sul, Congonhinhas, Conselheiro Mairinck, Cornélio Procópio, Cruzmaltina, Faxinal, Figueira, Florestópolis, Godoy Moreira, Grandes Rios, Guapirama, Guaraci, Ibaiti, Ibiaporã, Itambaracá, Ivaiporã, Jaboti, Jacarezinho, Jaguapitã, Jandaia do Sul, Japira, Jardim Alegre, Jataizinho, Joaquim Távora, Jundiá do Sul, Kaloré, Leópolis, Lidianópolis, Londrina, Lunardelli, Lupionópolis, Manoel Ribas, Marilândia do Sul, Marumbi, Mauá da Serra, Miraselva, Nova América da Colina, Nova Fátima, Nova Santa Bárbara, Novo Itacolomi, Pinhalão, Pitangueiras, Porecatu, Prado Ferreira, Primeiro de Maio, Quatiguá, Rancho Alegre, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Rio Bom, Rio Branco do Ivaí, Rolândia, Rosário do Ivaí, Sabáudia, Salto do Itararé, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Mariana, Santana do Itararé, Santo Antônio da Platina, Santo Antônio do Paraíso, São Jerônimo da Serra, São João do Ivaí, São José da Boa Vista, São Pedro do Ivaí, São Sebastião da Amoreira, Sapopema, Sertaneja, Sertãozinho, Siqueira Campos, Tamarana, Tomazina, Uraí e Wenceslau Braz. Além desses, integram o projeto os Municípios de Arapoti e Curiúva.



4 – Que seja criada a função gratificada de Controlador Interno, com prazo de nomeação/designação previamente definido, sugerindo-se o máximo de 4 (quatro) anos, para que haja rotatividade, continuidade e independência na função.

5 – Que a designação do Controlador Interno seja feita pelo Prefeito no final do segundo ano de seu mandato, para início da função no ano seguinte.

6 – Que a escolha para a função recaia sobre servidor com formação de nível superior e qualificação compatível com as relevantes atribuições, notadamente com habilitação em áreas relacionadas às atividades de controle, vale dizer, Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Gestão Pública, entre outras afins.

7 – Que sejam consignadas as seguintes vedações para a designação e exercício da função gratificada (FG):

- a)** Estar em estágio probatório;
- b)** Realizar atividade político-partidária;
- c)** Exercer outra atividade profissional;
- d)** Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva.

8 – Que sejam consignadas as seguintes prerrogativas ao Controlador Interno:

a) Acesso a todos os processos, documentos, informações, sistemas, banco de dados e registros do Município, inclusive procedimentos de contratações públicas;

b) Possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal, que não atendam ao interesse público, ou que afrontem as leis e princípios constitucionais e administrativos;

c) Não ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, salvo na hipótese de cometimento de ato irregular devidamente apurado em processo administrativo.

d) Participação da controladoria interna no acompanhamento integral do processo de transferência de recursos financeiros do Município para entidades da sociedade civil, sob toda forma de rubrica orçamentária (auxílios, contribuições, subvenções), desde a fase do chamamento público até o monitoramento de resultados da parceria celebrada e prestação de contas, nos termos da Lei nº 13.019/2014.



e) Atuação exclusiva na Controladoria Interna, de forma autônoma e independente, em observância ao princípio da segregação de funções, subtraindo-se dos membros da Controladoria Interna as atribuições de outros cargos que devem fiscalizar, a exemplo das funções típicas de contabilidade, de gestão de contratos, de assessoria jurídica, entre outras similares.

f) Representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para adoção de providências, quando a autoridade administrativa não as adotar, visando a uma atuação corretiva diante das irregularidades, ilegalidades ou desvio de recursos.

9 – Que os membros da Controladoria Interna se submetam à capacitação periódica.

Estabelece-se o **prazo de 30 (trinta) dias** para que Vossa Excelência se manifeste acerca do acatamento da presente recomendação.

Santo Antônio da Platina, 10 de julho de 2026.

KELE CRISTIANI DIOGO BAHENA
Promotora de Justiça

FABRICIO TREVIZAN DE ALMEIDA
Promotor de Justiça